



PROCESSO Nº : 6.233-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES : MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS – PRESIDENTE DO TJ/MT
MARIA APARECIDA RIBEIRO – VICE-PRESIDENTE DO TJ/MT
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 2.552/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. REGISTROS INCONSISTENTES. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 1.318/2023. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2021, sob a gestão da Exma. Desa. Sra. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente) e da Exma. Desa. Sra. Maria Aparecida Ribeiro (Vice-Presidente).

2. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

3. A **4ª Secretaria de Controle Externo** apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

1 Doc. Digital nº 248923/2022.



ACHADO Nº 1

Responsável:

Sra. Alessandra Regina Marques Bueno – Assessora de Contabilidade do Poder Judiciário/MT e Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi – Coordenadora Financeira do Poder Judiciário/MT

CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 66.870.192,41 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário/MT e o respectivo valor declarado pelo Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.2 Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2021, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.3 Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 13.841.547,86 entre o valor patrimonial das Obrigações com Férias evidenciado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário/MT e o respectivo valor declarado pelos Relatórios de Controle de Férias Pendentes até 31/12/2021 elaborados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Poder, acarretando a falta de integridade e de consistência dessa Demonstração Contábil por subavaliação de Obrigações, contrariando as disposições contidas na Portaria STN nº 548/2015 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

ACHADO Nº 2

Responsável:

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi – Coordenadora Financeira do Poder Judiciário/MT e Sra. Bruna Thais Dias Penachioni Ivoglo – Coordenadora Administrativa do Poder Judiciário/MT

CB 07. Contabilidade Grave. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.1 Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.



4. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, as responsáveis foram devidamente citadas², ocasião em que apresentaram **defesa**³ acerca dos apontamentos.

5. A 4ª Secretaria de Controle Externo emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**⁴, no qual consignou por excluir do achado de auditoria nº 2 (CB07), mantendo-se as demais impropriedades.

6. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que foi elaborado o **Parecer nº 1.318/2023** manifestando pela manutenção dos achados de auditoria nº 01 (CB02) e nº 02 (CB07), bem como pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da Exma. Desa. Sra. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente) e da Exma. Desa. Sra. Maria Aparecida Ribeiro (Vice-Presidente).

7. Em observância ao art. 110 do novo Regimento Interno do TCE/MT, o Relator intimou os gestores e servidores para apresentarem Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ato contínuo, foram apresentadas as alegações finais pelas responsáveis⁵, ocasião em que ratificaram todos argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, a aprovação das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2021 do TJMT.

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório.

2 Docs. Digitais nº 253981/2022; nº 253979/2022; e nº 253808/2022.

3 Docs. Digitais nº 271061/2022; nº 272778/2022; e nº 272475/2022.

4 Doc. Digital nº 8281/2023.

5 **Alegações Finais** – docs. digitais nº 48125/2023; nº 48145/2023; e nº 45398/2023.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos**. (destaquei)

12. Conforme se verifica dos autos, **foram apontadas duas irregularidades** pela Equipe de Auditoria em sede de Relatório Técnico Preliminar. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 1.318/2023.

13. Assim, por meio do parecer retrocitado, o Ministério Público de Contas concluiu pelo **manutenção dos achados de auditoria nº 01 (CB 02) e nº 02 (CB07)**. Em relação ao achado de auditoria nº 02 (CB07) **reconheceu o afastamento da responsabilidade das servidoras citadas**, porém opinou pela manutenção da impropriedade a fim de recomendar a expedição de determinações legais.

14. Em sede de **alegações finais**, as responsáveis **ratificaram os argumentos** trazidos nos autos quando das Alegações de Defesa, os quais já foram analisados por este *Parquet* de Contas no Parecer Ministerial nº 1.318/2023, cujos os termos serão mantidos, a fim de evitar repetições desnecessárias.

15. Vale ressaltar, no entanto, a arguição da Coordenadora Administrativa do TJMT, Sra. Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo, no que tange à determinação legal sugerida pela equipe técnica desta Corte de Contas, no **item 8.2**



do Relatório Técnico Preliminar. Veja-se⁶:

À Coordenadora Administrativa do Poder Judiciário/MT

a) Avalie a viabilidade da realização de procedimento licitatório para suprir as Comarcas com bens e serviços em que a demanda é passível de planejamento ao longo do exercício. Prazo de Implementação: Imediato (Tópico 4.5).

16. De acordo com a servidora, o quantitativo de água e gás necessários às unidades judiciárias e os respectivos valores empenhados correspondem ao conceito contábil de “despesas de pequeno vulto”, estando, tais aquisições, em consonância com o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/93, art. 37, XXI da CF, entre outros diplomas.

17. Não obstante, informou⁷ que:

A avaliação sobre a viabilidade de licitar tais itens já vem sendo realizada pelas áreas demandantes, sobretudo porque, pelo menos, três aspectos presentes no Estudo Técnico Preliminar respectivo são de grande impacto, a saber: 1) a distância das sedes das Comarcas em relação à Capital; 2) a ausência de empresas com filiais na maioria das Comarcas do Estado; 3) qualificação para transporte de item perecível (água) e de item inflamável (gás). Estas condições fáticas são importantes e impactam na composição da planilha de custos e formação de preços e por essas características a logística de distribuição para as inúmeras unidades judiciárias do interior do Estado pode caracterizar-se como serviço de alto custo e risco e duvidosa economia e eficiência para a Administração. Os processos de concessão de suprimento de fundo exemplificados na tabela trazida pelo Relatório Técnico Preliminar demonstram que, ainda no atual cenário de infraestrutura e de logística do Poder Judiciário de Mato Grosso, ou até que se configurem novos contextos de ordem objetiva de mercado nesse segmento de atividade econômica, continuam se mostrando como o procedimento legal mais econômico, célere e eficiente para demandas dessa natureza (água e gás de cozinha) oriundas das Comarcas do interior do Estado. (...) Por fim, ainda em relação a avaliação de viabilidade de aquisição determinada, informa-se que, no âmbito dos Departamentos da Coordenadoria Administrativa que se apresentem como demandantes, o planejamento das aquisições para suprir as Comarcas com bens de

6 Doc. digital nº 248923/2022, fl. 84.

7 Doc. digital nº 45398/2023, fls. 5/7.



consumo previstos no catálogo de itens do Sistema de Gestão de Patrimônio GMP/CitSmart observa a Resolução CNJ n. 347/2020 (dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário – doc. 30 – Anexo III da Defesa), a Instrução Normativa n. 05/2021-CADM (que estabelece a política de gestão de consumo e dá outras providências – doc. 31 – Anexo III da Defesa), a Portaria TJMT/PRES n. 1.062/2021 (dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo e adoção do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo federal no âmbito das aquisições do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – doc. 32 – Anexo III da Defesa) e a Portaria TJMT/PRES n. 793/2022 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Advocacia-Geral da União-AGU, no que couber, na utilização de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade em todas as fases das contratações públicas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - doc. 33 – Anexo III da Defesa).

18. Diante do exposto, entre outros pedidos, pugnou pelo afastamento da determinação legal em voga, porquanto a considera devidamente implementada.

19. **Pois bem.** Como já pontuado pela equipe técnica desta Corte de Contas, as sugestões de determinação legal não costumam ser objeto de defesa e/ou contraditório, tendo em vista tratar-se de proposta a ser submetida ao acolhimento do Conselheiro Relator e, no caso, posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno.

20. No entanto, em que pese o cediço, não fora evidenciado pela 4ª Secex a construção e finalização completa da determinação legal sugerida e, além disso, a expedição dessa medida se faz necessária à formalização de ponto de controle a ser observado nos processos de contas vindouros do Poder Judiciário.

21. O mesmo raciocínio se aproveita à manutenção do achado de auditoria nº 02 (CB07). Isto porque, conquanto tenha havido o afastamento da responsabilidade das servidoras, por se tratar de falha anterior à nomeação das mesmas, o apontamento não fora sanado, visto que ainda carece de regulação, o que impõe a expedição de determinação legal.



22. Assim, este *Parquet* de Contas ratifica o entendimento de manter o achado de auditoria nº 02 (CB07), a fim de expedir as determinações legais necessárias à formalização de ponto de controle. Por consequência, o adimplemento dessas medidas deverão ser executados por quem estiver no exercício do cargo responsável pela demanda, sejam as servidoras em voga ou não.

23. Nas demais alegações finais, o esboço argumentativo já foi enfrentado em sede de defesa e os documentos acostados não serão analisados, em atenção ao disposto na parte final do art. 110, caput, do RITCE/MT. Mesmo porque, independente do exposto no verbete, a aludida documentação já compunha os anexos dos presentes autos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

24. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **POSITIVOS** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2021**.

25. Com relação ao **Resultado da Execução Orçamentária** do TJMT demonstrou que ocorreu superavit na execução orçamentária do exercício de 2021. Também houve superavit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 3,89 de ativo financeiro.

26. Com relação aos **gastos com pessoal** verificou-se que o Tribunal de Justiça **cumpriu o limite máximo de 6%** estabelecido no art. 20, II, b, da LRF, totalizando o montante de R\$ 806.192.408,91, correspondente a 3,29% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 24.485.908.706,81), tendo encerrado o exercício também abaixo do limite de alerta de 5,4% e do limite prudencial de 5,7%.

27. Quanto à **prestação de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou que as informações e os documentos obrigatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) referentes ao exercício de 2021 foram enviados



tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o art. 70, CF e o art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.

28. Com relação à postura ante os alertas, recomendações e determinações do TCE/MT, a Secex realizou a análise do Sistema de Controle Interno, a qual concluiu que, além de contar com um corpo técnico de servidores com alta conduta ético-profissional, é institucionalizado e atua continuamente para contribuir com o ambiente de controle nas áreas administrativas do Poder Judiciário.

29. Por outro lado, informou que o detalhamento da estrutura organizacional do Poder Judiciário/MT, disciplinada pela Lei estadual nº 8.814/2008, é insuficiente para determinação, com exatidão, dos elementos de identificação das atribuições e das responsabilidades para cada cargo integrante da gestão, em níveis estratégico e tático. Dessa forma, sugeriu a expedição de determinação legal à atual Diretoria-Geral da Secretaria do TJMT.

30. Em sede de alegações finais, a defesa não trouxe novos fatos ou argumentos, tendo ratificado na íntegra as alegações apresentadas na defesa.

31. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e, considerando os resultados satisfatórios da Gestão do TJMT, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 1.318/2023.**

4. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica todos os termos do Parecer nº 1.318/2023 e, manifesta-se:**

a) pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2021, sob a**



responsabilidade da Exma. Des. Sra. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente) e da Exma. Des. Sra. Maria Aparecida Ribeiro (Vice-Presidente), com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **manutenção** das irregularidades apontadas no **achado nº 1 (CB02)** e **achado nº 2 (CB07)** do Relatório Técnico Preliminar;

c) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

c.1) promova a regularização das divergências remanescentes se houver, procedendo de forma correta os registros e informes contábeis, em observância ao 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição (**achado nº 1 – 1.1 CB02**);

c.2) o serviço de Contabilidade promova a divulgação o Balanço Patrimonial sem inconsistências graves, adotando as providências necessárias à adequar/conciliar a posição contábil patrimonial do órgão com o Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis do exercício, bem como realizar ajustes ou divulgar notas explicativa sobre as divergências/inconsistências das contas contábeis, quando existirem, em atenção ao 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição (**achado nº 1 – 1.2 CB02**);

c.3) a Coordenação Financeira e Coordenação Administrativa do Poder Judiciário/MT verifiquem com destreza as informações recebidas por meio dos relatórios, bem como promovam a orientação das equipes administrativas que produzem e encaminham os documentos necessários para confecção dos registros contábeis (**achado nº 1 – 1.3 CB02**);

c.4) a Coordenação Financeira e Coordenação Administrativa do Poder Judiciário/MT intensifiquem e concluam, conjuntamente, a total implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis do Poder; respectiva



depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n.ºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, com prazo de Implementação até 31/12/2023. **(achado nº 2 – CB07);**

d) pelo acolhimento das **determinações legais** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) subscritas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas no tópico 3 do Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 8287/2023).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2023.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.